

PROCESSO TC N.º 05404/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borborema

Exercício: 2012

Responsável: José Renato Eduardo dos Santos Advogado: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00679/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX- ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES as referidas contas;
- **2) RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Borborema no sentido de que ponha à disposição da Sociedade um meio de solicitar informações no seu Portal da Internet, em atendimento à legislação que trata da Transparência Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



PROCESSO TC N.º 05404/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05404/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- 1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- 2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 182, de 30 de dezembro de 2011, estimando a receita em R\$ 10.995.300,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 60% da despesa fixada;
- 3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.432.987,46 representando 85,79% da sua previsão;
- 4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.376.882,94, atingindo 85,28% da sua fixação;
- 5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 479.323,72, correspondendo a 5,11% da Despesa Orçamentária Total;
- 6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 143/2008;
- 7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,83%;
- 8. a aplicação das receitas de impostos em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 30,43% e 15,67%, respectivamente;
- 9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,37% da RCL;
- 10. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,96% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 11. os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- 12. a diligência in loco foi realizada em 10 a 14 de junho de 2013;
- 13. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- 14. o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, destacou que foram atendidos os preceitos da LRF e apontou irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, mantendo, após a análise de defesa, apenas a que trata do não envio dos balancetes mensais da Prefeitura para a Câmara Municipal. Sugeriu ainda o Órgão Auditor que o Gestor Municipal possibilitasse a Sociedade um meio de solicitar informações no seu Portal da Internet, em atendimento à legislação que trata da Transparência Pública.



PROCESSO TC N.º 05404/13

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público por economia processual, aguardando-se o pronunciamento oral de sua Procuradora Geral.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como irregularidade apenas a falta de envio dos balancetes contábeis para a Câmara Municipal, fato esse que não macula as contas, porém, dificulta a fiscalização do Poder Legislativo que necessita de toda a documentação contábil pertinente ao Executivo Municipal, para exercer sua função como Órgão Fiscalizador.

Diante dos fatos, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **BORBOREMA**, Sr. **José Renato Eduardo dos Santos**, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.
- 2. Julgue **REGULARES** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- 3. **RECOMENDE** à atual gestão do Município de Borborema no sentido de que ponha à disposição da Sociedade um meio de solicitar informações no seu Portal da Internet, em atendimento à legislação que trata da Transparência Pública.

É o voto.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL